



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Sala das Comissões

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTO  
E FINANÇAS DE N°003/2026.**

**COMISSÃO:** Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) e Orçamento e Finanças (COF).

**PROCESSO N°:** 007/2026-GPMSFX (que capeia Projeto de Lei Complementar de n. 001/2026-GP/SFX).

**NATUREZA:** Dispõe sobre o Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) – 2026 do Município de São Félix do Xingu/PA e dá outras providências.

**RELATORES:** Ver. Thais Parente de Sousa (UNIÃO) e Ver. Antônio Borges Belfort (PL)

**1. RELATÓRIO:**

1.1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que institui o Programa de Refinanciamento Fiscal – REFIS 2026, destinado à regularização de débitos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2025.

1.2. O projeto objetiva incrementar a arrecadação municipal mediante concessão de descontos incidentes exclusivamente sobre juros e multas de mora, preservando o valor principal do crédito e sua atualização monetária, bem como permitindo parcelamento em até 26 (vinte e seis) parcelas mensais e sucessivas.

1.3. Os descontos previstos são os seguintes:

**APROVADO**

Em: 03/03/2026



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Sala das Comissões

- I. 100% (cem por cento) de desconto sobre juros e multa de mora para pagamento à vista ou parcelado de 01 a 06 meses;
- II. 90% (noventa por cento) de desconto sobre juros e multa de mora para parcelamento de 07 a 14 meses;
- III. 80% (oitenta por cento) de desconto sobre juros e multa de mora para parcelamento de 15 a 26 meses.

1.4. O projeto mantém a incidência de atualização monetária pelo IPCA-E, juros de mora de 1% ao mês ou fração e multa de mora conforme previsto no Código Tributário Municipal, aplicáveis nos casos de exclusão ou inadimplemento do programa.

1.5. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.

1.6. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 24 de fevereiro de 2026, recebemos o Projeto de Lei Complementar de nº. 001/2026-GP/SFX, e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:

## **2. DESENVOLVIMENTO:**

2.1. A matéria é de competência municipal, nos termos do art. 30, I e III da Constituição Federal, bem como do art. 156 da CF, que confere competência tributária aos Municípios.

2.2. O Código Tributário Nacional autoriza a remissão parcial, anistia e parcelamento de créditos tributários (arts. 156, 171 e 180).

2.3. Não há vício de iniciativa, por tratar-se de matéria de política fiscal e arrecadatória de competência do Poder Executivo.

2.4. Cumpre destacar, ainda, que a proposição foi corretamente apresentada sob a forma de Projeto de Lei Complementar, por tratar de matéria tributária que envolve a instituição Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria  
[www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br](http://www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br)



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Sala das Comissões

de programa especial de parcelamento e concessão de benefícios fiscais incidentes sobre encargos moratórios, exigindo disciplina normativa específica e observância ao princípio da legalidade estrita. A adoção da espécie legislativa adequada confere maior segurança jurídica ao programa e resguarda a hierarquia normativa no âmbito municipal, razão pela qual se conclui que a forma legislativa utilizada está plenamente adequada ao objeto da matéria proposta.

2.5. Quanto ao mérito, o REFIS 2026 permite a inclusão de débitos tributários e não tributários, abrangendo créditos vencidos de qualquer natureza de competência municipal. O programa contempla tanto débitos inscritos quanto não inscritos em dívida ativa, alcançando igualmente aqueles que já se encontram ajuizados ou ainda não submetidos à cobrança judicial.

2.6. Ademais, poderão ser incluídos no programa os créditos com exigibilidade suspensa, nos termos da legislação tributária vigente, assegurando ampla possibilidade de regularização fiscal aos contribuintes interessados.

2.7. O pedido de adesão importa em confissão irretratável da dívida, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC, bem como exige renúncia a impugnações administrativas e judiciais relativas aos créditos incluídos.

2.8. Segundo o projeto, o contribuinte será excluído do programa caso deixe de efetuar o pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, descumpra o pagamento da cota única na hipótese de opção por quitação à vista, ou ainda sobrevindo decretação de falência ou deferimento de recuperação judicial, situações que ensejarão a rescisão automática dos benefícios concedidos, com o restabelecimento integral do crédito tributário nos termos originalmente constituídos, acrescido dos encargos legais pertinentes.

2.9. No tocante à análise financeira da proposição, verifica-se que o Poder Executivo instruiu o projeto com estimativa detalhada do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), apresentando dados concretos que demonstram a viabilidade econômica do programa.

2.10. Consta dos autos que a dívida ativa municipal atualmente perfaz o montante de R\$ 111.848.087,38 (cento e onze milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 84.473.723,44 (oitenta e quatro milhões quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos) correspondentes ao valor principal dos créditos e R\$ 27.374.363,94 (vinte e sete milhões, trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos) referentes a multas e juros de mora.



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Sala das Comissões

2.11. O estudo técnico elaborado pela administração municipal trabalha com três cenários possíveis de adesão ao programa: um cenário pessimista de 10%, um cenário realista de 30% e um cenário otimista de 60%. Considerando o cenário realista de 30% de adesão, estima-se que o valor potencial recuperável alcance R\$ 33.554.426,21 (trinta e três milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), correspondente a 30% do estoque total da dívida ativa.

2.12. A modelagem financeira apresentada ainda projeta a forma de distribuição dos pagamentos entre as modalidades previstas no programa, estimando-se que 45% das adesões ocorram na modalidade de pagamento à vista ou em até 6 meses, 35% entre 7 e 14 meses, e 20% entre 15 e 26 meses.

2.13. A partir dessa premissa, a arrecadação estimada seria:

I. de R\$ 15.099.491,80 (quinze milhões, noventa e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta centavos) nas modalidades de quitação à vista ou até seis parcelas.

II. de R\$ 12.031.480,00 (doze milhões, trinta e um mil, quatrocentos e oitenta reais) nos parcelamentos de 7 a 14 meses,

III. e R\$ 7.039.377,61 (sete milhões, trinta e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) nos parcelamentos de 15 a 26 meses

2.14. Totalizando uma expectativa de arrecadação de R\$ 34.170.349,40 (trinta e quatro milhões, cento e setenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos) com a implementação do REFIS 2026.

2.15. Do ponto de vista jurídico, o projeto encontra respaldo na legislação vigente, em especial no art. 156, III, do Código Tributário Nacional (CTN), que permite a remissão de créditos tributários, bem como no art. 170-A do mesmo diploma legal, que regula a compensação de débitos fiscais. Ademais, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a constitucionalidade de programas de refinanciamento tributário instituídos pelos entes federados, desde que respeitados os princípios da legalidade, anterioridade e igualdade tributária.

2.16. No tocante à legalidade, o projeto observa os princípios constitucionais da Administração Pública, bem como os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Sala das Comissões

exigência de apresentação da planilha de impacto orçamentário-financeiro é uma medida que reforça a segurança jurídica e orçamentária do programa, conforme disposto nos artigos 14 e 17 da LRF.

2.17. Assim, temos que o Projeto de Lei Complementar que institui o REFIS 2026 revela-se medida estratégica e responsável para o fortalecimento das finanças municipais, ao possibilitar a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa que, em condições ordinárias, apresentam baixo índice de adimplência.

2.18. Ao conceder descontos exclusivamente sobre juros e multas de mora — preservando o valor principal e a atualização monetária — o programa equilibra o interesse público arrecadatório com a necessidade de oferecer condições reais de regularização aos contribuintes, estimulando a quitação voluntária e reduzindo o contencioso administrativo e judicial.

2.19. Além disso, a estimativa apresentada demonstra potencial incremento significativo de receita em comparação ao cenário de recuperação espontânea, ampliando a capacidade do Município de investir em políticas públicas essenciais, como saúde, educação e infraestrutura.

2.20. O REFIS não representa renúncia irresponsável de receita, mas instrumento legítimo de política fiscal, voltado à eficiência arrecadatória, à justiça tributária e à recomposição do fluxo de caixa municipal, razão pela qual sua aprovação se mostra conveniente, oportuna e alinhada ao interesse coletivo.

2.21. Portanto, as comissões permanentes de legislação e justiça e orçamento entendem e são de parecer favorável a esse projeto de lei complementar, com a aprovação.

2.22. Faz-se necessário que esta Casa defenda que a busca por parte do poder executivo em incrementar a arrecadação de recursos, bem como a concessão de descontos de juros e multas, por ser medida louvável e perfeitamente possível frente a nossa legislação vigente.

2.23. Ademais, a criação de condições especiais para a quitação ou parcelamentos de débitos já existentes, visam assegurar que aqueles cidadãos que se encontram em dificuldades a oportunidade de cumprir com suas obrigações junto ao erário municipal, medida muito bem-vista aos olhos desta casa legislativa.

2.24. Logo, há visível preenchimento dos requisitos legais.



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Sala das Comissões

2.25. Assim, é de nosso entender que tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro atual.

### **3. DO PARECER.**

3.1. **Logo, as comissões permanentes de legislação e justiça e orçamento e finanças entendem e são de parecer favorável a esse projeto de lei, com a aprovação.**

3.2. Diante do cumprimento da legalidade, estas comissões se manifestam pela aprovação do referido PLC, por atender as normas regimentais e de técnica legislativa.

3.3. Em razão do exposto, exaramos parecer favorável em relação ao projeto de lei sob análise, já que em tramitação regular e para a continuidade do processo legislativo analisamos os aspectos constitucionais legais e jurídicos. Logo não verificamos nenhum vício de iniciativa ou inconstitucionalidade a ser arguido.

### **4. CONCLUSÃO:**

4.1. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

4.2. Concluimos pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo de nº. 001/2026-GAB/PMSFX apresentado.

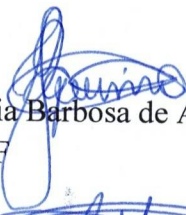
Sala das Comissões em 03 de março de 2026.

**RELATORES:** Ver. Thais Parente de Sousa (UNIÃO) e Ver. Antônio Borges Belfort (PL)


**Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças:** Pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº. 001/2026-GAB/PMSFX.



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Sala das Comissões

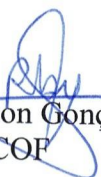
  
Ver. (a) Joselândia Barbosa de Aquino Lima (MDB)  
Presidente CLJRF

  
Ver. (a) Gércica da Silva Magalhães (PODEMOS)  
Membro da CLJRF

  
Ver. (a) Thais Parente de Sousa (UNIÃO)  
Relator (a) CLJRF

  
Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)  
Presidente COF

  
Ver. Antônio Borges Belfort (PL)  
Relator COF

  
Ver. Robson Gonçalves de Souza (PP)  
Membro COF